



Prefeitura do Município de Apucarana

Procuradoria-Geral

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: Nº 44035/2025

ASSUNTO: DOAÇÃO DE TERRENO DO MUNICÍPIO PARA A NOVA SEDE DA POLÍCIA CIENTÍFICA.

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

PARECER ADMINISTRATIVO: Nº 1321/2025

1- QUESTÃO POSTA:

Trata-se de processo administrativo através do qual é solicitado parecer jurídico o Superintendente de Patrimônio, Sr. Maurinei Nunes, informa:

“Solicitação via Sistema E-Protocolo do Estado, de um terreno para abrigar a sede da Polícia Científica na cidade de Apucarana - Estado do Paraná, documentos enviados via: E-mail pela Senhora: Francine Matias de Paula

Chefe Unidade - PCP Apucarana

Protocolo: 20.221.162-3

Assunto: TERRENO NOVA SEDE PCP APUCARANA

Interessado: FRANCINE MATIAS DE PAULA

Para: para futura construção de nova sede unificada da PCP Apucarana.

Cumprir referir que, seguindo o projeto padrão desenvolvido pela PCP, o terreno necessitaria de dimensão mínima de 68m x 52m para edificação e acessos, além de áreas para estacionamento, recuos e áreas permeáveis de acordo com a legislação municipal. - SEDE DA POLÍCIA CIENTÍFICA NA CIDADE DE APUCARANA-PR..”

É a questão posta.

2- CONSIDERAÇÕES:

Ao que parece trata-se de terreno desocupado, de propriedade do Município, o qual o Estado pleiteia a sua doação para a afetação a uma finalidade pública, qual seja, a construção da sede da Polícia Científica na cidade de Apucarana. Para que o Estado possa edificar sobre o terreno precisa que o mesmo torne-se de propriedade do Estado.





Prefeitura do Município de Apucarana

Procuradoria-Geral

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

Considerando o uso atual do bem, trata-se de bem dominical, que, de acordo com o Código Civil, fazem parte do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, **porém não possuem qualquer destinação ou utilidade**. Pelo fato de não terem nenhuma serventia para a administração pública, são considerados **bens desafetados**, e por essa razão podem ser alienados:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Sobre o instituto da doação de bens públicos a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos dispõe:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:





Prefeitura do Município de Apucarana

Procuradoria-Geral

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

...

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Por outro lado, assim estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 94. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, consoante a lei e a escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

Desta forma verificamos que a doação de imóveis do Município subordina-se à presença dos seguintes requisitos:

- I. interesse público, devidamente justificado;**
- II. avaliação prévia;**
- III. autorização legislativa;**
- IV. encargos do donatário;**
- V. prazo para cumprimento;**
- VI. cláusula de retrocessão e**
- VII. vedação de alienação.**

Diante disto, o nosso parecer é pela possibilidade da pretensão constante do presente expediente, desde que esteja devidamente justificado o interesse público, que o imóvel seja avaliado, de que exista a respectiva autorização legislativa, e que conste na referida lei os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento, cláusula de retrocessão em caso de descumprimento, e a vedação de alienação do imóvel.

3. CONCLUSÃO:

Desta forma, inicialmente deverá ser avaliadas as devidas justificativas para a doação, manifestando o Exmo. Sr. Prefeito Municipal as razões do interesse público para a referida doação, após deverá ser avaliado o imóvel, e posteriormente deverá ser elaborado o respectivo projeto de lei, demonstrando justificadamente o interesse público, solicitando autorização legislativa da Câmara Municipal para doação do imóvel de propriedade do





Prefeitura do Município de Apucarana

Procuradoria-Geral

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25 / CEP: 86800-280 / Apucarana - Paraná

Município de Apucarana, com os encargos, prazos, cláusula de retrocessão e vedação de alienação.

SMJ é o parecer.

Apucarana, 16 de julho de 2025.

Aprovo o parecer:

POLYANE DENOBI
OAB/PR nº 38.762
Procuradora Jurídica do Município

RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
OAB/PR nº 31.740
Procurador-Geral do Município

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/07/2025 13:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pc7ab77a50d6f8>.

